

rior ao fixado por leis anteriores, manter-se há o que estas leis fixaram.

Art. 2.º O pessoal que exceder o indicado no artigo anterior fica na situação do decreto n.º 8:469, de 6 de Novembro de 1923.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Alfredo Ernesto de Sá Cardoso.

Decreto n.º 9:850

Tendo-se verificado pelos dados estatísticos que a população do concelho de Torres Vedras é superior a 40:000 habitantes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, de harmonia com o artigo 16.º da lei n.º 621, de 23 de Janeiro de 1916, que o mencionado concelho de Torres Vedras seja elevado à categoria de 1.ª ordem.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Alfredo Ernesto de Sá Cardoso.

Decreto n.º 9:851

Achando-se os lavradores e seareiros da freguesia de Safara, concelho de Moura, altamente prejudicados em suas sementeiras, principalmente nos trigos moles e centeios, devido à abundância de rólas que há anos afluem àquela região, por virem batidas de outros concelhos, ouvido o governador civil de Beja, na falta da comissão venatória de sul, que não tem funcionado, e considerando que se impõe a necessidade de atenuar os enormes prejuízos que tais animais causam às searas em terrenos mais próprios a esta cultura: hei por bem, nos termos do artigo 25.º da lei n.º 15, de 7 de Julho de 1913, autorizar a caça livre às rólas em todo o concelho de Moura, distrito de Beja.

As autoridades respectivas competem exercer a mais rigorosa fiscalização, a fim de evitar possíveis abusos.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Alfredo Ernesto de Sá Cardoso.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Decreto n.º 9:852

Considerando que o movimento judicial na comarca de Angra do Heroísmo não justifica a existência de quatro ofícios de escrivães de direito;

Considerando que o Conselho Superior Judiciário emitiu parecer favorável à extinção de um desses ofícios; e

Considerando que se acha vago o lugar de escrivão do primeiro ofício, achando-se contudo provido o respectivo lugar de oficial de diligências:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e

dos Cultos e fundado no artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o lugar vago de escrivão do primeiro ofício do juízo de direito da comarca de Angra do Heroísmo e ficará extinto, quando vagar, o do respectivo oficial de diligências, passando o actual quarto ofício a denominar-se primeiro e devendo o cartório do ofício extinto ser distribuído pelos três que ficam subsistindo.

Art. 2.º Em quanto existir provido o lugar de oficial de diligências do ofício extinto será o serviço pertencente aos oficiais de diligências distribuído igualmente pelos quatro, conforme determinação do juízo de direito da comarca.

Art. 3.º Vagando algum lugar de oficial de diligências, de qualquer dos três ofícios que ficam existindo, será provido nesse lugar o oficial de diligências do ofício extinto se ainda então estiver em efectivo serviço.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — José Domingues dos Santos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 9:853

Sob proposta do Ministro das Finanças e de acordo com a consulta do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro datada de 19 de Junho corrente: hei por bem aprovar a tabela dos valores médios para a cobrança dos direitos *ad valorem* sobre os géneros de exportação nacional, tabela que deste decreto faz parte integrante, e que para execução do disposto no artigo 18.º do decreto n.º 8:439, de 21 de Outubro de 1922, há-de vigorar no mês de Junho de 1924.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Álvaro Xavier de Castro.

Tabela de valores médios para exportação

	Unidades	Valores
CLASSE 1. ^a		
Animais vivos		
Galinhas	Uma	13\$00
Patos	Um	10\$00
Perus	"	24\$00
Pombos	"	3\$00
CLASSE 2. ^a		
Materias primas para as artes e indústrias		
Animais		
Desperdícios de coiros e peles	Quilogr.	236C
Desperdícios de lã	"	1350

	Unidades	Valores		Unidades	Valores
Lã churra, em rama, lavada	Quilogr.	10\$00			
Lã churra, em rama, por lavar	"	6\$00			
Lã não especificada, em rama, lavada	"	16\$00			
Lã não especificada, em rama, por lavar	"	10\$00			
Oleo de baleia	"	865			
Oleo de fígado de bacalhau	"	2350			
Oleo de peixe	"	875			
Peles em bruto, sêcas	"	8\$00			
Peles em bruto, verdes	"	7\$00			
Peles em retalho	"	10\$50			
Peles simplesmente curtidas	"	10\$50			
Raspas de peles ou coiros	"	850			
Tripas salgadas	"	11\$00			
Tripas sêcas	"	30\$00			
Vegetais					
Água-raz	Quilogr.	6\$00			
Baga de sabugueiro	"	860			
Cortiça (aparas de)	"	840			
Cortiça (prauchas de)	"	890			
Cortiça (quadros de)	"	2320			
Cortiça (serradura de)	"	850			
Frutos e sementes para destilação	Tonelada	80\$00			
Madeira em barrotes	"	120\$00			
Madeira em bruto, serrada	"	70\$00			
Madeira, esteiros para minas	"	220\$00			
Madeira serrada para caixas	Quilogr.	1\$00			
Minerais					
Águas minerais	Quilogr.	880			
Cal em pedra	"	830			
Cal em pó	"	840			
Lousa em placas	Tonelada	140\$00			
Pedras de cantaria	Quilogr.	840			
Pedras em paralelipipedos	"	845			
Metais					
Chumbo em barra	Quilogr.	3\$00			
Cobre batido e laminado	"	10\$00			
Cobre ligado com zinco e outras ligações análogas	"	8\$00			
Limaíha de ferro	"	808			
Sucata de ferro forjado	"	810			
Sucata de ferro fundido	"	860			
Produtos químicos					
Bôrba de vinho	Quilogr.	880			
Cremes de tártaro	"	8\$00			
Sal:					
Grosso	"	802(5)			
Miúdo	"	805			
Sarro de vinho	"	2360			
Diversas					
Cera em bruto	Quilogr.	3\$00			
Cera preparada	"	6\$00			
Cravagem de centeio	"	10\$00			
Massa de papel	"	850			
Pez louro	"	880			
Superfósforos ensacados, para a agricultura, até 8 por cento	Tonelada	200\$00			
Superfósforos ensacados, para a agricultura, de mais de 8 até 12 por cento	"	300\$00			
Superfósforos ensacados, para a agricultura, de mais de 12 até 18 por cento	"	450\$00			
Superfósforos ensacados, para a agricultura, de mais de 18 por cento	"	490\$00			
Superfósforos à granel, para agricultura, o valor dos ensacados diminuído de 50% por tonelada					
CLASSE 3.					
Fios, tecidos, filtros e respectivas obras					
Seda	Par	12\$00			
Meias de seda	Quilogr.	200\$00			
Obra de tecido de seda					
Algodão					
Cobertores de algodão	Quilogr.	15\$00			
Fio de algodão	"	15\$00			
Lençóis de algibeira	"	30\$00			
Meias de algodão	Par	6\$00			
Obras de tecidos de algodão tinto	Quilogr.	90\$00			
Obras de tecidos diversos de algodão cru ou branqueado	"	80\$00			
Tecidos de algodão cru	"	40\$00			
Tecidos de algodão tinto	"	60\$00			
Tecidos tintos de algodão estampados, em pega	"	60\$00			
CLASSE 4.					
Substâncias alimentícias					
Farináceos					
Arroz descascado	Quilogr.	2\$00			
Batatas	"	1\$20			
Biscoito e bolacha	"	7\$00			
Bolacha ordinária, de marinheiro	"	2\$50			
Féculas	"	1\$50			
Legumes secos	"	2\$00			
Massas alimentícias	"	2\$00			
Bebidas					
Aguardente	Litro	5\$00			
Vinho espumoso	"	6\$00			
Vinho branco, comum	"	880			
Vinhos licorosos não especificados	"	1\$50			
Vinhos do Porto e Madeira	"	6\$00			
Vinhos do Pôrto e Madeira, em caixas	12 gar.	84\$00			
Vinho tinto, comum	Litro	870			
Géneros chamados coloniais					
Açúcar	Quilogr.	4\$00			
Café em grão	"	10\$00			
Café moído	"	12\$00			
Pescarias					
Amêijoas	Quilogr.	1\$00			
Bacalhau	"	6\$00			
Lagostas	Uma	164\$0			
Outros mariscos	Quilogr.	3\$00			
Peixe fresco e com sal, atum	"	6\$00			
Peixe fresco e com sal, chicharrão e carapau	"	1\$50			
Peixe fresco e com sal, lampreia	"	20\$00			
Peixe fresco e com sal, salmão	"	25\$00			
Peixe fresco e com sal, sardinha	"	3\$00			
Peixe doutras espécies não mencionadas, fresco, seco e com sal	"	4\$00			
Sardinha prensada e em salmoura	"	1\$50			
Diversas					
Alfarroba	Quilogr.	830			
Alhos	"	4\$00			
Amêndoas com casca	"	2\$50			
Amêndoas em miolo	"	9\$00			
Ananases	Um	2\$50			
Atum em conserva (incluindo as taras de folha de Flandres)	Quilogr.	10\$00			
Azeite	Litro	5\$50			
Banha e unto	Quilogr.	6\$00			
Carapau, bogas, biqueirão e cavala, em conserva de azeite	"	2\$50			
Carne fresca e preparada	"	9\$00			
Castanhas { verdes	"	880			
Castanhas { sêcas	"	1\$80			
Cebolas	"	660			
Conservas de azeitonas em salmoura	"	2\$00			
Conservas de legumes e hortaliças	"	3\$00			
Conservas de tomates { em massa	"	4\$00			
Doce seco e de calda	"	2\$50			
Figos secos	"	5\$00			
Forragens	"	820			
Frutas não mencionadas, verdes	"	2\$50			
Frutas não mencionadas, sêcas	"	3\$00			
Hortaliças e legumes verdes e em salmoura, não mencionados	"	2\$00			

	Unidades	Valores
Lampreia em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	Quilogr.	25\$00
Laranjas	"	2\$50
Limões	"	3\$00
Maçãs	"	1\$50
Manteiga	"	15\$00
Mel	"	4\$50
Molhos	"	12\$00
Nozes	"	2\$00
Ovos	"	4\$50
Peixe em conserva não especificado (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	"	2\$50
Picles	"	4\$00
Queijos	"	9\$00
Salmão em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	"	25\$00
Sardinha em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	"	4\$50
Tomates	"	1\$50
Toucinho	"	7\$00
CLASSE 5.*		
Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios empregados na ciência, nas artes, na indústria e na agricultura; armas, embarcações e veículos.		
Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios	Quilogr.	
Caracteres e ornatos de imprensa	"	6\$00
Lixa de papel	"	\$70
CLASSE 6.*		
Manufacturas diversas		
Obras de matérias animais	Par	
Luvas de peles	"	12\$00
Obras de matérias vegetais diversas	Quilogr.	
Botões de caroço	"	40\$00
Cestos vazios para atérro	"	5\$50
Cortiça em obra não especificada	"	5\$00
Madeira ordinária simplesmente aparelhada	Tonelada	180\$00
Madeira em obra	{ Vasilhame novo	3\$00
	{ Vasilhame usado	2,500
	{ Diversa	3\$00
Obra de esparto	"	1\$50
Obra de palma	"	1,330
Obra de vime	"	2\$00
Palitos de madeira	"	6\$50
Rólicas de cortiça	"	3\$00
Tabuado aparelhado	"	\$70
Obras de matérias minerais	Quilogr.	
Azulejos	"	\$40
Louça de barro	{ Fina	4,550
	{ Ordinária	1\$00
Telhas	"	\$15
Tejolos	"	\$08
Vidro em obra	"	5\$00
Obras de metais	Quilogr.	
Aço em obra de cutilaria	"	12\$00
Chumbo de munição	"	4\$00
Chumbo em tubos	"	4\$00
Cobre e liga de cobre em obra	"	20\$00
Ferro em obra, forjado em vigamentos e armações para telhados	"	1\$20
Ferro em obra, fundido em grelhas, tubos e colunas	"	1,520
Ferro em obra diversa	"	4\$00
Pregadura	"	2\$50
Prata (excepto moeda)	"	800\$00
Papel e obras de tipografia, litografia, pintura, etc.	Quilogr.	
Impressos avulsos	"	4\$00
Livros impressos	"	4\$00
Papel de embrulho	"	2\$00
Papel de impressão comum (tipo ordinário de jornal)	"	2\$50

	Unidades	Valores
Papel doutras qualidades	Quilogr.	4,500
Diversos		
Barretes e bonés	Um	5,500
Botas	Par	50,500
Botas de lona	"	20,500
Alpercatas	"	5,500
Calçado	{ Sapatos de ourelo	5,500
	{ Sapatos de trança	4,500
	{ Sapatos doutras qualidades	30,500
	Tamancos	10,500
Cera em velas	Quilogr.	10,500
Chapéus de chuva ou sol, de sêda	Um	80,500
Chapéus de chuva ou sol, não especificados	"	30,500
Chapéus para homem	"	30,500
Cordame de cairo	Quilogr.	4,500
Cordame de esparto	"	1,520
Cordame de linho	"	6,500
Espelhos	"	20,500
Palha de milho para cigarros	"	12,500
Perfumarias	"	50,500
Sabão	"	4,500
Velas de qualquer qualidade, para iluminação, excepto de cera	"	6,500
Mercadorias não especificadas nesta tabela		
Conforme o valor corrente de exportação por grosso.		

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1924.—O Ministro das Finanças, *Álvaro Xavier de Castro*.

MINISTÉRIO DAS COLÔNIAS

Direcção Geral Militar

Diploma legislativo colonial n.º 22

(Decreto)

O regulamento geral da marinha colonial, aprovado pelo decreto n.º 6:180, de 4 de Outubro de 1919, determinou que em todas as colónias os serviços de marinha, quer militares, quer de fomento, estivessem acantonados num ramo das administrações respectivas e fossem dirigidos por um chefe, oficial de marinha, o qual passava assim a exercer cumulativamente duas funções, a de chefe de serviços de marinha e a de capitão dos portos.

Só para Angola e Moçambique, pela enorme extensão das costas marítimas e, consequentemente, pelo maior desenvolvimento dos serviços, se reconheceu a necessidade de criar departamentos marítimos.

Nestas duas colónias o desempenho das funções de chefe de departamento marítimo ficou sendo cumulativo com as de chefe dos serviços de marinha, passando o cargo de capitão do porto da sede do departamento a ser inherente ao de adjunto do chefe do mesmo.

Se em Angola e Moçambique os serviços da marinha colonial são mais desenvolvidos que nas outras províncias ultramarinas, o serviço burocrático correspondente não pode deixar de ser maior.

Assim nessas colónias foram criadas duas secretarias, cada qual com o seu escrivão, uma para o departamento e outra para a capitania, devendo o escrivão do depa-